



ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 1067/2020-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
 Conselho Nacional de Justiça
 Brasília-DF

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo n. 0006279-65.2019.2.00.0000

Senhor Conselheiro,

Em atenção ao despacho id. 3908429, manifesto-me quanto ao teor do recurso administrativo apresentado pelos requerentes.

O requerente alega, em síntese, que a matéria não se encontra judicializada em razão do Mandado de Segurança n. 5000864-46.2019.8.24.0000 se insurgir contra decisão da banca examinadora do concurso relativa à anulação de questões e o presente procedimento se insurgir contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que determinou a anulação da prova objetiva seletiva - ingresso por provimento.

No recurso, os requerentes trazem quadro bastante elucidativo em que pretendem demonstrar a diferença entre o objeto deste PCA e do MS em curso no TJSC. Ocorre que o quadro demonstra justamente o contrário, ou seja, a relação direta entre os objetos, vejamos:

PCA CNJ n. 0006279-65.2019.2.00.0000	MS n. 5000864-61.2019.8.24.0000/SC
“[...] conceder definitivamente a ordem e determinar a anulação da prova objetiva do critério provimento , haja vista o ferimento dos princípios da transparência, concorrência, eficiência, entre outros da administração pública conforme explicitado, configurando o prejuízo ao direito líquido e certo dos candidatos;”	“no mérito, que seja confirmada a liminar, para anular a decisão ora impugnada, confirmando o resultado da prova objetiva de seleção e autorizando o regular seguimento do concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais regido pelo Edital n. 3/2019 TJSC, viabilizando-se a realização da segunda fase de Provas Escritas e Práticas em data de 15.09.2019, com participação dos candidatos arrolados no ato convocatório do Anexo I do Edital n. 36/2019.”

Ora, por mais que os pedidos não sejam estritamente os mesmos, estes se permeiam, sendo impossível negar que uma determinação em um sentido neste PCA poderia entrar em conflito com eventual decisão a ser proferida no Mandado de Segurança.

Apenas pelos motivos delineados já seria possível defender a manutenção da decisão recorrida, contudo, é necessário ainda mencionar que, nos autos do PCA 0005918-48.2019.2.00.0000, Vossa Excelência determinou esta Corte publicasse "novo edital de abertura do Concurso Público para Outorga de Delegação de

Serviços Notariais e Registrais, assim considerado em todos os efeitos, com a inclusão de todas as serventias vagas até a sua edição e reabertura das inscrições a todos interessados."

Em cumprimento à decisão de lavra do nobre Conselheiro, determinou-se, no Processo Administrativo n. 607782-2019.0, que fossem "tomadas as providências necessárias para o lançamento do novo edital do concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais, renovando-se as inscrições e provas relativas ao provimento e à remoção".

Ato seguinte, instaurou-se o Processo Administrativo n. 0011625-94.2020.8.24.0710, que visa a contratação de nova banca para realização do concurso onde, após convite a instituições comprovadamente capazes de organizar o concurso, optou-se por celebrar contrato, que se encontra em fase de elaboração, com a Fundação Getúlio Vargas.

Sendo assim, ainda que não se reconheça a judicialização da questão aqui em análise, é necessário reconhecer a perda de seu objeto, dado que a decisão objeto deste PCA fora suplantada pelas decisões que determinaram a contratação de banca para a realização de novas provas relativas ao provimento e à remoção.

Posto isto, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pelos requerentes.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 08/05/2020, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4665533** e o código CRC **D4373380**.